



Excelentíssima Senhora Presidente da Câmara Municipal de Timbaúba – PE

O Vereador Luiz Apolinário Neto, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal, pela Lei Orgânica Municipal e pelo Regimento Interno desta Casa Legislativa, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência **REQUERER O ARQUIVAMENTO do Projeto de Lei que dispõe sobre a obrigatoriedade de utilização de QR Code em fardamentos crianças com necessidades especiais TEA e espectro autista**, pelos motivos que passa a expor:

I – DA FUNDAMENTAÇÃO

O artigo 2º da Constituição Federal consagra o princípio da separação dos Poderes, limitando a atuação do Legislativo e do Executivo às suas competências próprias.

O artigo 61, §1º, inciso II, “c” da Constituição Federal, aplicado de forma subsidiária no âmbito municipal, dispõe que são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo as leis que tratem sobre servidores públicos, regime jurídico, organização administrativa e gestão interna da Administração.

A proposição em análise, ao prever a obrigatoriedade da **inserção de QR Code especiais TEA e espectro autista** em fardamentos, ainda que meritória, adentra a esfera da gestão administrativa do Executivo, envolvendo padronização de uniformes, custos de aquisição, processos de implementação e controle interno, matérias cuja competência normativa é exclusiva do Prefeito Municipal.

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Timbaúba estabelece que:

Compete ao vereador, por meio de Indicação, sugerir ao Executivo medidas de interesse público (arts. referentes às proposições e indicações);

As proposições que se mostrarem incompatíveis com a competência legislativa ou que versem sobre matéria de iniciativa reservada a outro Poder poderão ser arquivadas, inclusive a pedido do próprio autor.

Ademais, a Lei Orgânica Municipal de Timbaúba, em consonância com a Constituição Federal, preserva a competência exclusiva do Executivo quanto a medidas que impliquem organização da máquina administrativa. A insistência na tramitação do Projeto de Lei, portanto, poderia configurar vício de iniciativa e eventual declaração de inconstitucionalidade.

II – DO PEDIDO

Diante do exposto, com fundamento:

Endereço: Rua Tenente João Gomes, 10 (Ao lado da Prefeitura) Centro – Timbaúba-PE, Fone: (81) 3631-0077
CEP: 55870-000 - CNPJ: 11.293.248/0001-04 – E-mail: camaramun.timbauba@outlook.com



CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA

PERNAMBUCO

CASA DR. MANOEL BORBA

- no art. 61, §1º, II, "c" da CF/88,
- no princípio da separação dos Poderes (art. 2º da CF/88),
- na Lei Orgânica do Município de Timbaúba,
- e nos arts. do Regimento Interno que disciplinam o arquivamento de proposições e o instituto da Indicação,

REQUER-SE O ARQUIVAMENTO do referido Projeto de Lei, a pedido do autor, para que a proposição seja oportunamente reapresentada **como Indicação ao Poder Executivo**, instrumento adequado e compatível com a função fiscalizadora e propositiva do Legislativo Municipal.

III – CONCLUSÃO

Com esta medida, esta Casa Legislativa assegura a legalidade dos atos, a harmonia entre os Poderes e a efetividade da atuação parlamentar, sem prejuízo do interesse público, que continuará sendo objeto de deliberação na forma correta.

Termos em que,
Pede deferimento.

Sala de sessões, Timbaúba 20 de agosto de 2025

Luiz Apolinário Neto-Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA PERNAMBUCO CASA DR. MANOEL BORBA

PROJETO DE LEI N° 021/2025

A CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA APROVA E O SR. PREFEITO SANCIONA O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

Esta Lei institui medida de segurança e proteção à criança e ao adolescente com deficiência, no âmbito do sistema público de ensino de Timbaúba-PE, mediante a utilização de QR Code em uniforme escolar como instrumento de rápida identificação e localização em caso de extravio, fundamentada nos princípios da dignidade da pessoa humana, da proteção integral, da inclusão e do interesse superior do menor.

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Esta Lei institui, no âmbito do Município de Timbaúba-PE, a obrigatoriedade da inserção de QR Code nas camisas dos uniformes escolares dos alunos da rede municipal com Transtorno do Espectro Autista (TEA), Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH), ou outras necessidades, para fins de identificação rápida em casos de desaparecimento.

Art. 2º O QR Code será impresso na parte frontal da camisa do uniforme escolar, preferencialmente ao lado do escudo do Município, em local visível.

I – Terá campanhas informativas, em função de apresentar aos pais, mestres e responsáveis.

Art. 3º O QR Code deverá conter link para página segura contendo:

I – nome completo do aluno;

II – Especificação e identificação da deficiência;

III – nome e telefone dos pais ou responsáveis legais;

IV – endereço de residência.

V – Tipo Sanguíneo;



CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA

PERNAMBUCO

CASA DR. MANOEL BORBA

VI – Medicamentos ao qual se tenha alergias e hipersensibilidades;

Art. 4º A inclusão do QR Code será facultativa e gratuita, mediante autorização expressa dos pais ou responsáveis legais.

I – Devendo os pais solicitarem na secretaria da escola, apresentando laudo ao qual esclareça as necessidades especiais, pare que além disso apresente informações adicionais.

CAPÍTULO II – DO EMBASAMENTO LEGAL

Art. 5º Esta Lei se fundamenta nos princípios previstos nos arts. 30, 205, 208 e 227 da Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), na Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015) e na Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018).

Art. 6º Compete ao Município zelar pela proteção integral dos alunos com deficiência, adotando mecanismos tecnológicos para sua salvaguarda e rápida localização em situações de risco.

CAPÍTULO III – DA IMPLEMENTAÇÃO

Art. 7º A Secretaria Municipal de Educação incluirá cláusula obrigatória nos contratos de fornecimento de uniformes escolares para aplicação do QR Code.

I – Não gerando custos ao município

Art. 8º A confecção do QR Code deverá observar critérios de durabilidade, resistência à lavagem e visibilidade.

Art. 9º Caberá à Secretaria Municipal de Tecnologia ou setor equivalente o desenvolvimento e manutenção do sistema de dados vinculado aos QR Codes.

Art. 10 A Prefeitura disponibilizará sistema digital seguro e acessível para que os responsáveis atualizem os dados dos alunos anualmente.

CAPÍTULO IV – DA PRIVACIDADE E PROTEÇÃO DE DADOS

Art. 11 As informações contidas no QR Code serão acessadas somente mediante escaneamento por dispositivos móveis, com redirecionamento para página segura, protegida por criptografia.

Art. 12 A base de dados será gerida nos termos da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), garantindo o sigilo e a confidencialidade das informações pessoais.

Art. 13 O Município se responsabiliza por garantir o consentimento informado e registrado dos pais ou responsáveis antes da inserção do QR Code.



CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA PERNAMBUCO **CASA DR. MANOEL BORBA**

CAPÍTULO V – DA FISCALIZAÇÃO E AVALIAÇÃO

Art. 14 A fiscalização da aplicação desta Lei será exercida pelas Comissões Permanentes de Educação, Saúde e Orçamento da Câmara Municipal, com apoio dos Conselhos Municipais de Educação e dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Art. 15 A Secretaria de Educação deverá encaminhar, anualmente, relatório à Câmara Municipal com os dados sobre:

- I – Número de alunos participantes;
- II – Ocorrências de uso efetivo do QR Code;
- III – Avaliações de satisfação dos pais e responsáveis.

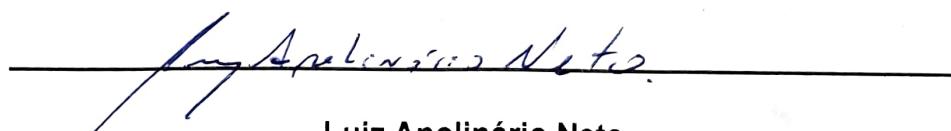
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16 Esta Lei será regulamentada, no que couber, pelo Poder Executivo Municipal, no prazo de até 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação.

Art. 17 Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 18 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA , 11 DE AGOSTO DE 2025


Luiz Apolinário Neto
Vereador – Câmara Municipal Casa Dr. Manoel Borba



CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA

PERNAMBUCO

CASA DR. MANOEL BORBA

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa instituir uma política pública inovadora, inclusiva e de baixo custo, utilizando tecnologia simples como o QR Code para garantir maior proteção às crianças com deficiência, especialmente aquelas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e TDAH.

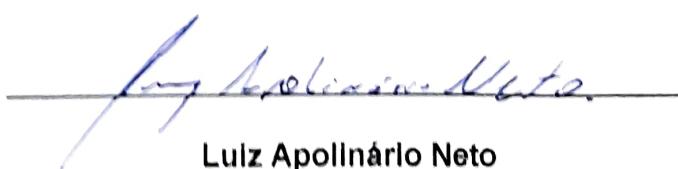
Casos de desaparecimento ou desorientação são frequentes entre crianças com tais condições, exigindo do Poder Público ações práticas e eficazes que garantam segurança e preservem a dignidade da pessoa humana, conforme preconizado na Constituição Federal.

Ao incluir nos uniformes escolares um QR Code com dados de contato dos pais ou responsáveis, o Município fortalece a política de proteção integral à infância, em conformidade com os dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), com a Lei Brasileira de Inclusão e com a Lei Geral de Proteção de Dados.

Importante destacar que a medida respeita a privacidade das famílias, sendo adotada apenas mediante autorização, e permite alternativas como pulseiras e etiquetas adesivas, garantindo adesão ampla, inclusive às famílias mais vulneráveis, com **previsão de custeio pelo orçamento municipal**.

Por todo o exposto, solicito o apoio dos nobres pares desta Casa Legislativa para aprovação do presente projeto, certo de que sua implementação trará avanços significativos para a segurança das crianças de nossa rede municipal de ensino.

Timbaúba-PE, 11 de agosto de 2025.



Lulz Apolinário Neto
Vereador – Câmara Municipal Casa Dr. Manoel Borba